



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/01/2022. Publicação: 13/01/2022. Edição nº 009/2022.

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, inciso III da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO os elementos de informação constantes da Notícia de Fato nº (005573-500/2020-SIMP), especificamente os referentes ao processo n.º3276/2012-TCE, sobre a prestação de contas, exercício financeiro de 2011 da Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão, sob a responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, obteve julgamento regular com ressalvas e multa.

CONSIDERANDO que a irregularidade acima transcrita pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a aprovação das contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão não afasta a possibilidade de análise e adoção de providências pelo Ministério Público, uma vez que se tratam de instâncias independentes, sendo, inclusive, a Lei de Improbidade Administrativa, expressa acerca dessa questão, ao estabelecer que:

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: (...)

II – da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. (Sem grifos no original).

CONSIDERANDO as disposições constantes da Resolução CNMP nº 23/2007, da Resolução nº 22/2014 do CPMP e do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, os quais estabelecem normas para registro, tramitação e nomenclatura dos procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE

Converter o presente feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma do art. 9º da Resolução 174/2017, para apurar a responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, referente a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão, o qual obteve julgamento regular com ressalvas e multa e determinar, desde já, as seguintes providências:

a) Autue-se no sistema SIMP;

b) A designação da servidora Conceição de Maria Santana de Oliveira Filha, Técnica Ministerial do quadro permanente de servidores da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, podendo ser, de acordo com a necessidade de serviço, substituída pelos demais servidores da Promotoria de Justiça de Maracumé/MA;

c) Encaminhe-se cópia da presente Portaria a Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do MPMA, visando maior publicidade, anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

d) Após a instauração do procedimento administrativo com a expedição da respectiva portaria, façam os autos conclusos para deliberação.

Maracumé/MA, 11 de janeiro de 2022.

assinado eletronicamente em 11/01/2022 às 18:35 hrs (*)

FRANCISCO HÉLIO PORTO CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PEDREIRAS

REC-4ªPJPD - 12021

Código de validação: 6CCA262F66

Referência: Notícia de Fato nº 001991-278/2021

A Sua Excelência a Senhora

VANESSA DOS PRAZERES SANTOS

Prefeita Municipal de Pedreiras/MA

Avenida Rio Branco, 111, Centro, Pedreiras/MA.

A Sua Senhoria o Senhor

IWRE ALLAN GOMES CARDOSO LIMA

Secretário Municipal de Segurança Pública e Transporte

Avenida Rio Branco, 111, Centro, Pedreiras/MA.

RECOMENDAÇÃO nº 1/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pedreiras/MA, respondendo pela 4ª Promotoria de Justiça de Pedreiras/MA, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, apresentar as seguintes considerações, para, ao final, expedir recomendação:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/01/2022. Publicação: 13/01/2022. Edição nº 009/2022.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;^[1]

CONSIDERANDO que, segundo dispõe o art. 129^[2], II, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no texto constitucional, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como o artigo 27^[3], IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover as medidas necessárias à garantia e qualidade dos serviços de relevância social;

CONSIDERANDO que a recomendação pode servir para a reflexão do administrador, do legislador, dos agentes públicos a quem ela se dirige e, com isso, contribuir para a proteção e a efetivação em concreto de direitos constitucionais;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato de nº 001991-278/2021, instaurada com o objetivo de verificar a legalidade da utilização dos dispositivos de trânsito denominados tachas e tachões como redutores de velocidade, ondulação transversal ou sonorizadores em ruas e avenidas de Pedreiras/MA;

CONSIDERANDO que a Resolução Nº 336 de 24 de Novembro de 2009 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN proibiu a utilização de tachas e tachões, aplicados transversalmente à via pública, como redutor de velocidade, ondulação transversal ou como sonorizadores;

CONSIDERANDO que a Resolução Nº 600 de 24 de maio de 2016, em seu artigo 1º, §2º, dispõe que é proibida a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares aplicados transversalmente às vias públicas;

CONSIDERANDO o artigo 94 do Código de Trânsito Brasileiro que determina expressamente que é proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade;

CONSIDERANDO que a aplicação de tachas e tachões transversalmente à via como dispositivos redutores de velocidade, ondulação transversais ou sonorizadores causa defeitos no pavimento e danos aos veículos sendo, por isso, proibida sua utilização para esses fins;

CONSIDERANDO a competência do Poder Público em promover a regular intervenção em ruas e avenidas da cidade, de modo a garantir o padrão estrutural viário e o apropriado uso de redutores de velocidade;

CONSIDERANDO que os referidos dispositivos estão instalados em ruas e avenidas da cidade de Pedreiras/MA, em total descumprimento à determinação do CONTRAN;

CONSIDERANDO que o Órgão Municipal de Trânsito, em cumprimento às normas do Conselho Nacional de Trânsito, deve utilizar as tachas e tachões em sinalização rodoviária para divisão do fluxo de sentidos opostos e para o balizamento de interferências na pista e não como redutores de velocidade, ondulações transversais ou sonorizadores;

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para doação das providências cabíveis (artigo 27, IV da Lei Complementar nº 13, de 25.10.1991);

Resolve:

RECOMENDAR à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Pedreiras/MA, VANESSA DOS PRAZERES SANTOS, ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Transporte, Senhor IWRE ALLAN GOMES CARDOSO LIMA, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adotem as providências necessárias à retirada de tachas e tachões sendo utilizadas como redutores de velocidade, ondulação transversal ou sonorizadores nas ruas e avenidas do Município de Pedreiras/MA, com a devida reconstrução asfáltica, fazendo cumprir as normas da RESOLUÇÃO Nº 600 DE 24 DE MAIO DE 2016 – Conselho Nacional de Trânsito/CONTRAN, bem como artigo 94 do CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

Outrossim, que todos os atos sejam informados à esta Promotoria de Justiça, para fins de fiscalização e acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência quanto às providências necessárias, podendo sua omissão ensejar adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse prazo, com fundamento na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (artigo 27, parágrafo único, inciso IV^[4]), requisita-se que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam encaminhadas informações quanto ao atendimento ou não a esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos, solicitando que sejam encaminhadas por e-mail institucional 4pjp@pedreiras@mpma.mp.br Remeta-se cópia da presente Recomendação:

À Prefeita Municipal de Pedreiras/MA;

À Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transporte;

À Câmara Municipal de Vereadores de Pedreiras/MA;

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, para conhecimento e divulgação no Diário Eletrônico do MPMA, através do Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, com cópia da peça original assinada, além de seu inteiro teor a ser encaminhado ao e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br.

Dê-se ampla publicidade à esta Recomendação, encaminhando-se cópia à Rádio Comunitária local, bem como, afixando-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça e Fórum Local.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/01/2022. Publicação: 13/01/2022. Edição nº 009/2022.

[1] Art.127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[2] Art. 129. São funções institucionais do MP: II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

[3] Art. 27 – No exercício de suas funções o Ministério Público poderá: IV – Fazer recomendação para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

[4] Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

IV – promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

assinado eletronicamente em 10/01/2022 às 13:58 hrs (*)

MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SANTA INÊS

PORTARIA-1ªPJSI - 52022

Código de validação: 029C1AE91D

PORTARIA nº 005/2022-1ªPJSI

Dispõe sobre a instauração de Procedimento Administrativo com o fito de verificar a correta tutela de interesses individuais indisponíveis dispensados pelo Município de Santa Inês em prol de Antaniela Maria da Conceição.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseja a tutela de interesse individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que a saúde, direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/88);

CONSIDERANDO que o direito à saúde, junto com o direito à educação e moradia, constitui núcleo essencial do mínimo existencial, já que corolário da dignidade da pessoa humana, princípio sobre o qual gravitam todos os demais, e que o Supremo Tribunal Federal tem admitido a judicialização das políticas públicas visando garantir a observância do princípio da legalidade a fim de que as normas programáticas não se tornem promessas constitucionais inconsequentes;

CONSIDERANDO que a saúde constitui direito fundamental indisponível, núcleo essencial do mínimo existencial, em face do qual a reserva do possível não é oponível, sobretudo em virtude de que o ideal é que o mínimo existencial seja colocado como meta prioritária do orçamento;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública e que cabe ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social integram a seguridade social, a qual compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade (art. 194, CF/88);

CONSIDERANDO todas as disposições constantes da CRFB, da Lei nº 8.080/90, Lei nº 8.142/90, da legislação pertinente à matéria, bem como da ADPF nº 45 e da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar a correta tutela de interesses individuais indisponíveis dispensados pelo Município de Santa Inês em prol de Antaniela Maria da Conceição, notadamente em virtude da representação formulada neste órgão de execução na data de hoje, e

CONSIDERANDO as disposições constantes do Ato Regulamentar nº 004/2020-GPGJ e do Ato Regulamentar nº 23/2020-GPGJ, os quais regulamentam a tramitação dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Maranhão e dá outras providências,

RESOLVE: